



WEBINAR GESEL/UFRJ

Autoprodutores de energia: tendências e perspectivas

Novembro 2021



Autoprodução na origem...

Modalidade de geração de energia criada para (i) atrair recursos diretos das indústrias eletrointensivas, com o (ii) intuito de viabilizar usinas que estavam com projetos paralisados, (iii) dando como contrapartida o benefício dessas indústrias evitarem alguns custos setoriais

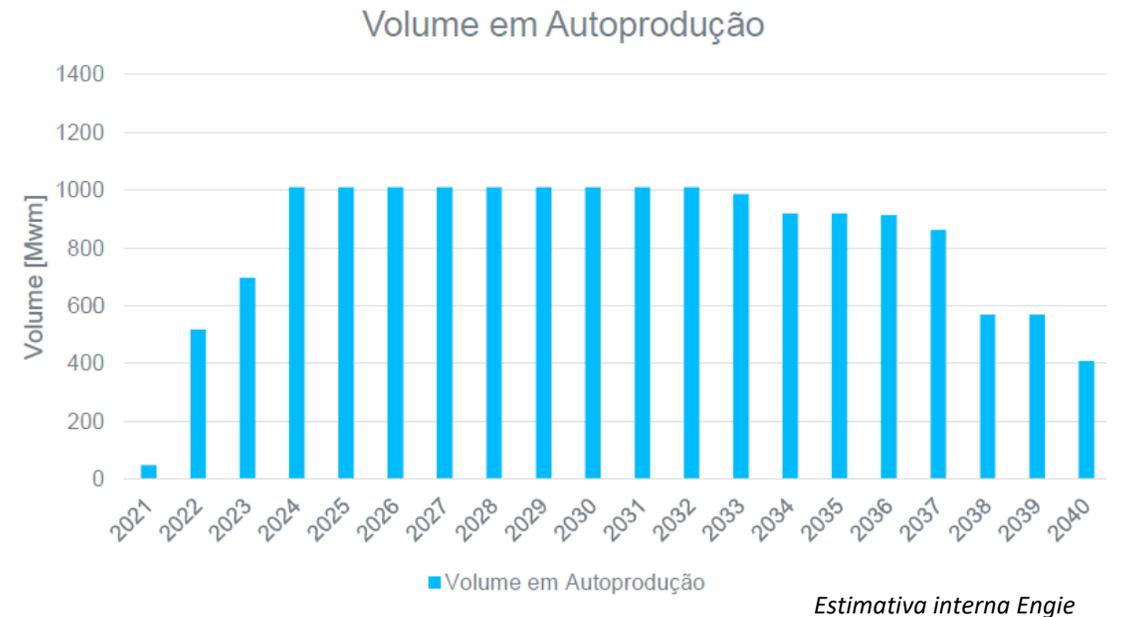
Era uma equação *fair*: consumidores investiam na viabilização de uma nova usina e obtinham benefício de não pagarem os encargos setoriais que, em tese, essa nova usina evitaria...



Ao longo do tempo...

Por anos, não houve aumento relevante da autoprodução...

... até que (i) a elevação substancial do valor dos encargos setoriais e (ii) a mudança legal realizada em 2015, que permitiu a equiparação à autoprodução de sócios financeiros em SPEs por meio de arranjos societários, trouxeram um *boom* de novos projetos de autoprodução



O futuro...

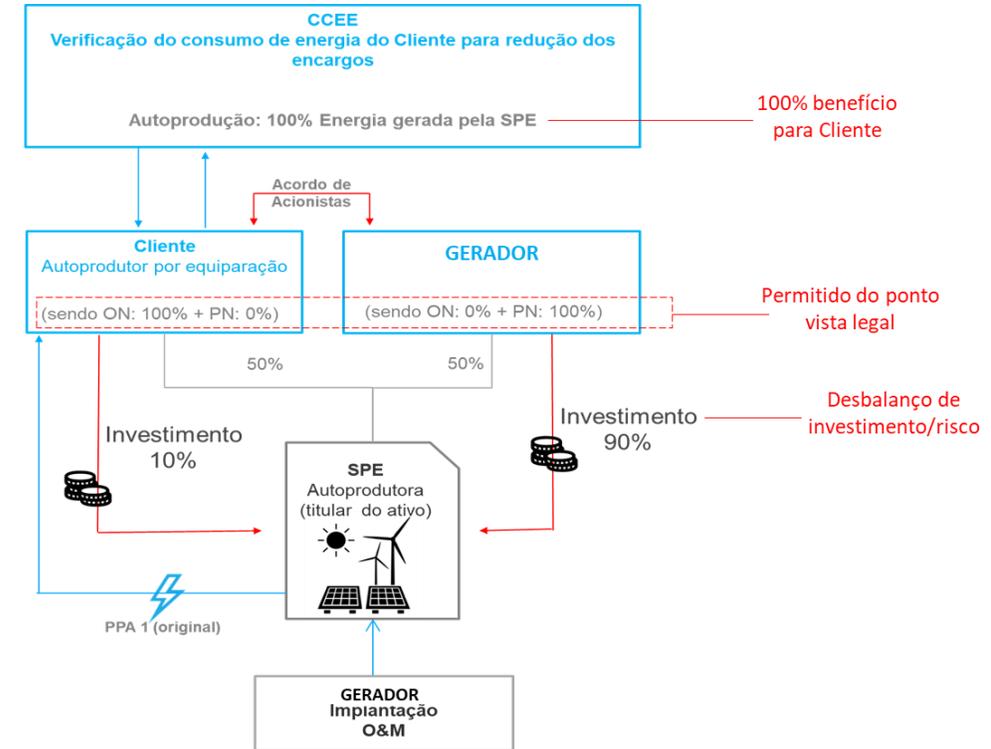
A partir dessa nova Lei, foram desenvolvidos arranjos societários arrojados (“*Super PN*”) que permitem, no limite, obter um **subsídio** significativo mediante investimento quase nulo!

Apesar de legalmente permitido, esse arranjo desvirtua o conceito original e trará um aumento importante dos encargos para quem não entrar na autoprodução...

O aumento dos encargos, torna a autoprodução ainda mais atrativa, trazendo novos consumidores, o que aumenta ainda mais os encargos... E mais consumidores entram... E...

É sustentável esse círculo vicioso?

MODELO EQUIPARAÇÃO COM “SUPER PN”



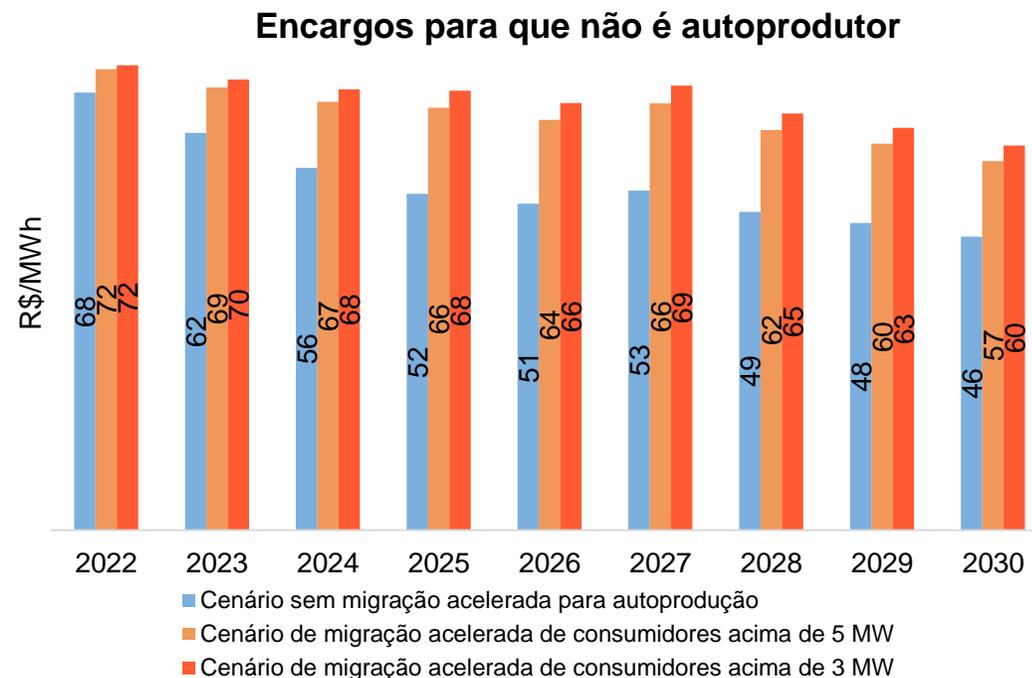
Consequências...

Do ponto de vista de política pública, é uma espiral que em algum momento deverá ser corrigida...

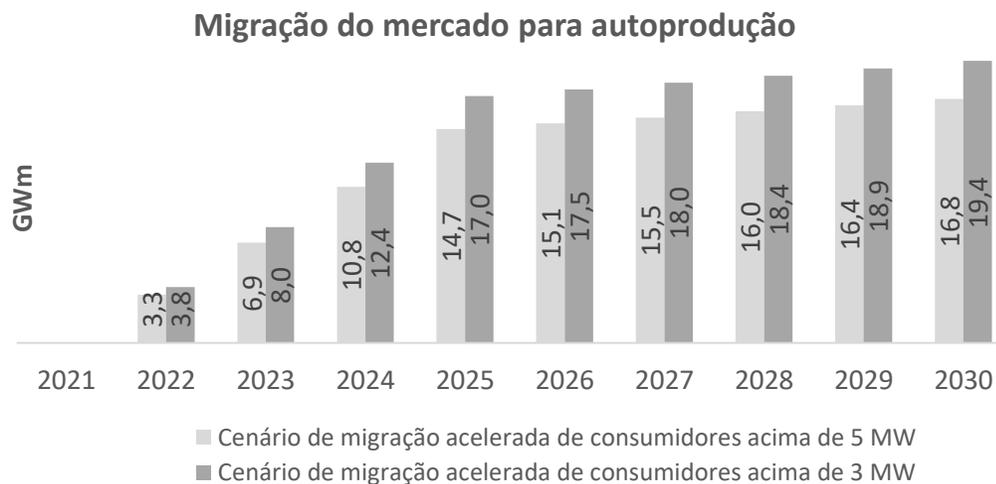
O custo para quem não pode fugir dos encargos fica muito majorado (**50 a 60 bilhões de reais de subsídios em 9 anos!**) e a pressão pública virá. E a correção dessa distorção trará questionamento de quem apostou no arranjo, criando riscos regulatórios e judiciais...

O momento de debater e corrigir isso é agora!

Por outro lado, do ponto de vista concorrencial, se isso não for rapidamente corrigido, os geradores que não entrarem no jogo, ficarão sem mercado! E volta o círculo vicioso...



Estimativas internas Engie



Correção de rumo

Idealmente, a concessão do direito da autoprodução deveria ser proporcional aos investimentos em geração. Esta é a concepção original do instrumento.

PPAs puros não poderiam ser transformados em autoprodução, sem investimentos, para conferir subsídios.

Uma alternativa que ainda permita investimentos puramente financeiros seria desejável...

A forma deveria ser um ajuste legal, com urgência, para corrigir a distorção na concessão de subsídios e na concorrência do mercado

PROJETO DE LEI Nº 414/2021

Art. 16-F. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) que: – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º Para fins de novas equiparações a autoprodutor a partir da publicação deste parágrafo, os seguintes requisitos deverão ser observados:

I – o consumidor deverá ter carga mínima individual igual ou superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts);

II – a participação societária com direito a voto de que trata o §2º desta Lei deverá:

(a) estar limitada até o segundo nível societário de controle e coligação em relação à empresa empresária titular da outorga; e

(b) ser aduária ou subscrita pelo consumidor mediante pagamento equitativo, em até um terço (1/3) do valor do empreendimento objeto da outorga, descontando-se os valores aportados por agentes financeiros.

III – as ações preferenciais emitidas pela sociedade empresária titular da outorga não poderão ser detidas por sociedades empresárias pertencentes a grupos econômicos controlados pela geração de energia elétrica.

§ 4º A destinação da energia autoproduzida pelo consumidor é de uso exclusivo para o local de produção e o local de consumo, ficando o autoprodutor responsável pelo transporte de energia elétrica entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e no § 6º do art. 35-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 5º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 6º do art. 35-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 6º O apuramento, para fins do disposto no § 5º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida; e

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior.”

Art. 16-G. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.

Art. 16-H. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.

Art. 16-I. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica, sem ser considerado autoprodutor, aos consumidores alocados no Mercado Livre, por sua conta e risco.”

Art. 16-J. O autoprodutor com outorga em vigor alcançado pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), poderá aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da entrada em vigor deste parágrafo.

Work in progress



Novembro 2021

